

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2016-EMAP,  
APRESENTADA PELA EMPRESA NUCTECH DO BRASIL LTDA.**

**Impugnação:**

Trata-se de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2016-EMAP, apresentada pela empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

**1) QUANTO À SOLICITAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR MENOR PREÇO POR ITEM.**

Alega a empresa impugnante que o desmembramento de todos os itens constantes no lote único do edital do Pregão Eletrônico Nº 018/2016-EMAP geraria uma universalidade de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a padronização de tecnologia, equipamentos e serviços, permitindo a participação de empresas do ramo de inspeção de segurança que forneçam apenas uma parcela dos itens a serem licitados.

Ocorre que a padronização de tecnologia e procedimentos dos serviços de segurança é justamente o objetivo da Empresa Maranhense de Administração Portuária, visando assim prover serviços portuários com excelência através da aplicação de boas práticas de gestão e cumprimento do Plano de Segurança Pública Portuária do Porto do Itaqui.

Tal padronização fica evidenciada, por exemplo, na exigência contida no item 5.4 do Termo de Referência (anexo I do Edital) de que a tecnologia do leitor biométrico licitado deve ser completamente compatível com os painéis de controle do Sistema de Controle de Acesso – SCA já instalados na EMAP.

Importante ressaltar, inclusive, que conforme o item 1.7 e 1.8 do edital, estão inclusos no objeto do presente pregão eletrônico, respectivamente, os serviços de garantia com assistência técnica, e treinamento a ser ministrado aos empregados usuários da EMAP no local de instalação dos equipamentos, e que tais serviços integram a composição de preço nas propostas a serem recebidas.

Fica fácil então a percepção da perda de economia de escala a ser sofrida pela EMAP em uma eventual contratação de empresas diferentes para cada item, e por consequência, a contratação de varias equipes de treinamento e de assistências técnicas.

Ademais, apesar de haver consenso de que *a priori* o parcelamento do objeto da licitação representa aumento da competitividade do certame, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*".

Não é a simples divisibilidade dos materiais, como afirma a impugnante, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório acerca do parcelamento ou não do objeto da licitação em epígrafe.

Existe a necessidade do fiel cumprimento das disposições, recomendações e exigências contidas no Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias-ISPS Code, que tem o propósito fundamental de implementar sistema de proteção, prevenção e repressão aos atos ilícitos, as ameaças de terrorismo e outros incidentes similares, que atentem contra a segurança nas instalações e atividades portuárias envolvidas no tráfego internacional.

Não há nos autos nenhuma evidência no sentido de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica e tecnicamente viável para a obtenção de um sistema de segurança padronizado.

Por fim, cabe mencionar que não se tratam de equipamentos de natureza diversas. Todo o lote único do edital em epígrafe é composto por equipamentos de segurança e inspeção de volumes e pessoas. Equipamentos compatíveis com o ramo de atividade de inúmeras empresas nacionais e internacionais, não se configurando assim a restrição à competitividade do certame.

Assim, verifica-se que o edital encontra-se devidamente orientado com as necessidades da Empresa Maranhense de Administração Portuária, estando devidamente justificada pela economia de escala e viabilidade técnica a decisão para realização do Pregão Eletrônico por tipo lote único, não cabendo assim a sua reformulação.

## **DA DECISÃO DO FINAL DO PREGOEIRO**

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente, a impugnação interposta pela empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA, 31 de maio de 2016.

João Luís Diniz Nogueira  
Pregoeiro Titular da EMAP